PROJETO DE LEI-01-00832/2017 do Vereador Natalini (PV)

"Dispõe sobre mecanismos para fomentar a criação e ampliação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs municipais e dá outras providências.

Art. 1º. As pessoas físicas ou jurídicas, detentores de glebas no município com área superior a 5000 m2 ficam aptas a pleitear os benefícios estabelecidos nesta Lei para criar ou ampliar RPPNs, desde que atendendo aos requisitos aqui fixados.

§ 1º. a gestão do programa de fomento e registro das RPPNs estará a cargo da Secretaria do Verde e Meio Ambiente- SVMA;

§ 2º. a área objeto de criação de RPPN ou ampliação da RPPN existente não deve estar sujeita à hipoteca, servir corno garantia fiduciária, ter impostos incidentes em pendência ou estar sujeita a outros gravames;

§ 3º. eventuais lacunas no processo de averbação da matrícula da propriedade em cartório de registro de imóveis poderão ser relevados para efeito da abertura do processo de criação, após análise justificada da SVMA, no caso da propriedade dispor de escritura legalmente válida e haver compromisso formal de se sanar tais pendências;

§ 4º. as RPPNs já criadas ou que tenham protocolado solicitação antes da vigência desta Lei poderão pleitear os mesmos benefícios aqui estabelecidos, com efeito ex-nunc.

§ 5º. casos em que as terras forem confrontantes com outras RPPNs municipais, estaduais ou federais, parques naturais municipais e outras unidades de conservação em São Paulo ou municípios vizinhos receberão benefício maior na proporção de xxx.

§ 6º. as terras destinadas a novas RPPNs situadas em áreas de preservação de mananciais da Billing, conforme lei estadual e da Guarapiranga (APR-G) conforme lei estadual farão jus ao benefício adicional de

Art. 2º. A área para efeito do cálculo do benefício a ser concedido deverá excluir:

I - parcelas de áreas de preservação permanente - APPs que cabe recuperar por força de lei federal;

II - parcelas de reserva legal em. propriedades situadas em zona rural - ZR sujeitas a ser mantidas e recuperadas por obrigação estabelecida em dispositivos legais federal e estadual;

III - parcelas impermeabilizadas como estacionamentos, pátios, estradas entre outros;

IV - áreas construídas ou cobertas em planta existentes ou previstas, a qualquer título, ainda que necessárias para manutenção, vigilância ou recepção de visitantes.

§ 1º. faixas de aceiros; lâminas d'água de lagos naturais ou artificiais com fundo em solo livre de revestimentos; áreas de viveiros de mudas e estufas de plantas; hortas e. pomares poderão ser inclusas à critério do interessado;

§ 2º. a área de RPPN a ser averbada e usada para fins estatísticos será a total, independentemente da incidência das exclusões acima para fins de cálculo·dos·benefícios;

§ 3º. uma vez protocolado a solicitação de criação de RPPN fica vedada qualquer alteração no uso do solo que desconfigure o objeto do pedido, podendo a qualquer momento

se solicitar ajustes no memorial descritivo, porém com prejuízo do prazo de avaliação objeto do art. X;

Art. 3º. A área objeto de RPPN poderá estar destituída no todo ou parte de vegetação natural primária ou secundária em regeneração, desde que haja o compromisso formal, em prazo de até 5 (cinco) anos do aceite do pedido de benefício, de se recompor a vegetação nativa até estágio sucessional que permita seu futuro pleno desenvolvimento autônomo e em havendo monitoramento permanente do processo de recuperação ambiental.

Parágrafo único: áreas .que estiveram contaminadas no passado e foram submetidas à remediação bem sucedida; áreas de antigos aterros ou lixões e áreas de lavra de mineração e bota-fora de rejeitos do processo de extração mineral poderão ser objeto de criação de RPPNs, desde que o processo de descontaminação/remediação, troca de horizonte superficial de solo e outras medidas tenhas sido concluídas a contento, até os·níveis compatíveis· com a adequação para servir a uma RPPN e haja aceite e anuência pela agência ambiental paulista Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb para esta destinação.

Art. 4º. As áreas destinadas a criação e ampliação de RPPNs gozarão dos seguintes benefícios e vantagens:

I - as parcelas da área com mata nativa em estágio secundário inicial de recuperação ou superior poderão ter 70% do valor venal de referência aplicado uma única vez nas seguintes formas de liquidação de despesas ou aquisição de ativos:

a) pagamento de parcelas vincendas de imposto territorial urbano (IPTU) e imposto na transmissão de bens imóveis (ITBI) sob responsabilidade direta dos proprietários do imóvel, na condição de devedores ou proprietários de outros imóveis;

b) aquisição de certificados de potencial adicional de construção- CEPACs;

c) abatimento do principal ou montante acumulado de encargos de dívida ativa dos proprietários com o Erário municipal.

II - as parcelas da área que estiverem em condição desmatada poderão auferir os mesmos benefícios elencados no inciso I, com alíquota de 100% do valor venal de referência, ao final de processo de recuperação executado e aprovado pela SVMA. O mesmo se aplica a áreas contaminadas ou de antigos depósitos clandestinos de resíduos, ao final de processo de remediação aprovado nos moldes do parágrafo único do art. 3º.

§ 1º. O Executivo, através da Secretária de Fazenda poderá determinar o parcelamento do benefício concedido na forma da letra "a" do inciso I, em até 3 (três) parcelas anuais, considerando situação de liquidez financeira e orçamentárias.

§ 2º. Os proprietários de RPPNs poderão solicitar o concurso de efetivo da Guarda Civil Municipal - Grupamento Ambiental para coibir a ação de vândalos, caçadores e invasores, a partir do momento do protocolo do pedido de criação de RPPN que terá efeito vinculante para criar restrições de uso vigentes ainda antes do plena aprovação pela SVMA.

Art. 5º. A criação e ampliação de RPPNs será aprovada mediante portaria emitida pela SVMA, após concluída a avaliação e aprovação e averbação do terreno.

Art. 6º. Os processos de criação de novas RPPNs gozarão do benefício de tramitação excepcionalmente expedita e terão prioridade de avaliação sobre outros processos administrativos no âmbito da SVMA, devendo ocorrer a aprovação ou. reprovação definitiva num prazo máximo de 6 (seis) meses do protocolo do pedido, descontados os intervalos em dias corridos, entre eventuais "comunique-se's" e a data de retorno dos elementos de informação e dados solicitados.

Art. 7º. Em caso de danos, atrasos ou outros embaraços aos processos de recuperação e remediação descritos no art. 3º, ocorridos a qualquer tempo ou qualquer causa natural ou antrópica, fortuita ou motivada, após a solicitação de criação de RPPN ter sido concedida, ficam os proprietários e seus sucessores obrigados a dar continuidade ou reiniciar tais processos.

Art. 8º. Ficam revogados os artigos 17, 18 e 19 da lei municipal 10.365/2017.

Art. 9º. O descumprimento do aqui disposto e em especial das cláusulas previstas no processo de solicitação de criação/ampliação de RPPN sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e em valor dobrado a cada reincidência, findo o prazo imposto para adequação;

III - declaração de nulidade do processo de criação/ampliação de RPPN e cassação do direito aos benefícios, conforme art. 4º, sem prejuízo de outras ações de ordem administrativa, cível e criminal por eventuais impactos ambientais a que se der causa.

§ 1º. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

§ 2º. As multas serão recolhidas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (FEMA).

Art. 10º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte dias) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017.

Às Comissões competentes”

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/12/2017, p. 95

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.